



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Recurso nº : 137.061- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRF - Ano(s): 1994 a 1998  
Embargante : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.898

NORMAS REGIMENTAIS. INEXATIDÃO MATERIAL – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou por reconhecimento de ofício.

NORMA PROCESSUAL - A administração pode anular seus próprios atos, eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 STF).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em sede de Embargos Inominados ACOLHER a petição apresentada para anular o Acórdão nº 106-14.624, de 18 de maio de 2005 e declinar a competência para julgamento do recurso voluntário em favor de uma das Câmaras referidas no art. 7º, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado).

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 NOV 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Aires Gonçalves OAB/MS nº 1342.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Aires Gonçalves', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

Recurso nº : 137.061- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

## RELATÓRIO

A Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, com fundamento no art. 27 e § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, opõe Embargos de Declaração “em face da existência de contradição e obscuridade entre sua fundamentação e sua decisão, bem como por omissão de pontos sobre o qual a Câmara deveria ter-se pronunciado” no Acórdão nº 106-14.624, de 18.05.2005, que deu provimento ao Recurso Voluntário nº 137.061 interposto pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (fls.7.469-7.514, vol. 37).

A embargante descreve que a entidade (Interessada), “relativamente ao período de 1994 a 1998, foi objeto de ação fiscal a fim de se verificar se cumpria os requisitos legais para fruição da imunidade condicionada prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal”, vindo a resultar a emissão do Ato Declaratório DRF/PAE/10\* RF/Nº 32/2000, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9430/96, suspendendo a imunidade em relação aos períodos retromencionados.

Descreve-se, ainda, que foram lavrados Autos de Infração de IRPJ e CSLL decorrentes da suspensão da imunidade os quais foram parcelados pelo que “não se encontram reunidos em um único processo, ou ainda apensados aos presentes autos”.

Na condição de autoridade encarregada da execução do acórdão, justifica a oposição dos embargos de declaração em face da existência de “contradições, obscuridades e omissões”, primeiramente, “acerca da suposta competência da Sexta Câmara para proferir o julgamento”; em segundo ponto, a respeito dos “efeitos da ADI nº 1802-3 sobre a suspensão de imunidade levada a cabo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

Acerca da competência da Sexta Câmara, depois de destacar que o acórdão foi alvo de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, declarados improcedentes, afirma ser plenamente possível a discussão de competência regimental em sede de embargos.

Registra que "a mera distribuição do processo a determinada câmara já pressupunha competência (sic), uma vez que o Regimento Interno determina especificamente as matérias e os tributos de competência de cada Conselho e respectivas Câmaras"(fl. 7600). "Considerando-se que a matéria foi abordada, havendo contradição, obscuridade ou omissão, entendemos ser plausível nova manifestação da Câmara para corrigir, adaptar ou alterar o acórdão ora vigente".

No segundo aspecto dos embargos a respeito dos efeitos da ADI nº 1802-3 sobre a suspensão de imunidade, a autoridade embargante, responsável pela execução do acórdão, destaca, inicialmente, que a Câmara entendeu estarem suspensos os dispositivos legais que embasam o Ato Declaratório em função da decisão do STF.

A este aspecto afirma que a lei questionada em sede da referida ADI é a Lei nº 9.532/97, da qual são citados genericamente alguns artigos no Ato Declaratório. Afirma-se estarem "citados explicitamente os artigos 9º e 14 do CTN como fundamentos legais para suspensão da imunidade, com base no art. 32 da Lei nº 9.430/96". A conclusão inicial da autoridade embargante, responsável pela execução do acórdão, é no sentido de que "por via transversa, a Sexta Câmara negou-lhes vigência".

Ainda sobre a competência da Sexta Câmara para proferir o acórdão, a embargante aponta equivocado o entendimento de que a suspensão da imunidade teve como fulcro a falta de retenção e recolhimento do IRPF.

Registra que "muitas das irregularidades constatadas deram azo à exigência do IRRF, entretanto, na maioria dos casos levantados, o que há de se levar em consideração para fins de suspensão de imunidade não seria a mera falta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

de recolhimento de IRRF, mas sim a aplicação de recursos fora do objeto institucional da CELSP, ou ainda a distribuição disfarçada de patrimônio ou existência de contabilidade inexata". Em conclusão, afirma caber às Câmaras de pessoas jurídicas a competência para julgar o litígio relativo a imunidade dos presentes autos.

Ao tema nulidade dos atos administrativos, sugere os fundamentos da Súmula nº 473 do STF, e dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784.

No requerimento, a Senhora Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo, requer que o Acórdão nº 106-14.624, seja considerado nulo com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, devendo o presente processo retornar para redistribuição a uma das Câmaras de pessoas jurídicas (art. 7º, inciso I, "a" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes) ou, caso na acatada a tese de nulidade, que se manifeste e promova as alterações necessárias para correção quanto às omissões, contradições e obscuridades apontadas no julgamento ora embargado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Aos Embargos de Declaração opostos, cabe, inicialmente, examinar as questões de cunho regimental. Neste sentido, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1996, estabelece, *verbis*:

*Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

Também, oportuna, à colação, o art. 28, do Regimento, *verbis*:

*Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.*

Segundo os pontos sublinhados do artigo 27, de fato, cabe a oposição de embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando existir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido. São competentes para tanto, entre outros, a autoridade encarregada da execução do acórdão, no caso a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS.

Verificam-se atendidos os pressupostos da tempestividade, posto que o processo nº 11080.016523/99-28 foi encaminhado à DRF Novo Hamburgo pela DRF Porto Alegre, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, em 23.06.2006 (fl. 7.594, vol. 37), enquanto que os embargos foram protocolizados em 28.6.2006 (fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

7.596), e da capacidade postulatória.

Cabe, portanto, o exame dos embargos quanto à existência de obscuridade, contradição e omissão nos termos alegados pela embargante.

Conforme relatado, a embargante considera ser plenamente possível a discussão da competência regimental em sede de embargos de declaração.

À esta matéria, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, utilizou expediente da mesma natureza o que foi declarado improcedente mediante o Despacho nº 106-187/2005 (fls. 7.529-7533). De fato, continuo a entender que os embargos de declaração não se prestam para resolver questões relativas à competência regimental das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Contudo, é possível examinar as razões apresentadas pela autoridade embargante mediante a previsão regimental do artigo 28, acerca de eventuais inexatidões materiais devidas a lapso manifesto perpetradas na decisão.

A este aspecto, inicialmente releva destacar que no presente processo não consta lançamento de crédito tributário de qualquer natureza. Neste sentido, a autoridade julgadora de Primeira Instância, Acórdão DRJ/POA nº 2.527, de 30.5.2003 (fls. 6040-6091, vol. 29), esclarece que não há julgamento dos processos de IRRF, de IRPJ e CONSOC (fl. 6.066).

O julgamento de primeira instância restringiu-se ao exame da regularidade da emissão do Ato Declaratório DRF/PAE/10ª RF/Nº 32/2000, (f. 4.575, v. 22), relativo à suspensão da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e da isenção em face dos artigos 30 da Lei nº 4.502, de 1964, e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, do período de 1994 a 1998.

No voto condutor do Acórdão ora embargado, em face das características especiais do recurso voluntário - suspensão de imunidade, em processo sem lançamento de crédito tributário - em primeiro lugar, acerca da competência da Sexta Câmara para conhecer da matéria e proferir o acórdão, acolheu-se a fundamentação nas disposições do art. 7º, inciso II, Parágrafo único,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998 – “reconhecimento do direito à isenção ou imunidade” em procedimento seqüencial à emissão de Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte.

O entendimento é refletido, especialmente, na seguinte expressão do voto: “Os lançamentos do IRPJ e da Contribuição Social foram formalizados, em outubro de 2000, no processo nº 11080-007.606/00-78, posterior à suspensão de imunidade e isenção tributária, processo nº 11080.016523/99-28, e à exigência de IRRF, processo nº 11080.016526/99-16”. A cronologia dos mencionados processos é a seguinte:

a) Processo nº 11080.016523/99-28, formalizado em 22.10.1999, relativo à Notificação de Fiscal de procedimento iniciado em 22.7.98, que veio a resultar na emissão do Ato Declaratório DRF/PAE/10ª RF/Nº 32, de 28 de março de 2000 (fl. 4.575, vol. 22), impugnado em 05.05.2000 (fl. 4578);

b) Processo nº 11080.016526/99-16 referente ao Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrado e cientificado em 21.10.1999, segundo cópias apresentadas juntamente com a impugnação ao Ato Declaratório (fls. 5051-5146, vol. 24); e

c) Processo nº 11080-007.606/00-78 relativo ao Auto de Infração IRPJ/CSLL, protocolizado em 02.10.2000, conforme cópias às fls. 7324-7358, vol. 36, trazidas aos autos por ocasião de diligência, às fls. 6188-6205, vol. 29.

Assim sendo, observa-se a existência de equívoco no proferimento do Acórdão quanto ser o Ato Declaratório precedente à lavratura do Auto de Infração de IRPF. Verificando-se, amiúde, constata-se que este foi emitido em outubro de 1999 juntamente com a Notificação Fiscal que veio a resultar a emissão do Ato Declaratório em questão, já em março de 2000.

Outros fatores constantes dos autos contribuíram ao entendimento de que a competência caberia às Câmaras de Imposto de Renda na Fonte (e pessoas físicas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

Neste aspecto, releva destacar da Notificação Fiscal, o item 8 – Descrição dos Eventos e Provas, - segundo o qual a fiscalização registra que “Na fiscalização da CELSP constatou-se os fatos, em seguida apontados, que demonstram o não cumprimento dos requisitos legais condicionantes da fruição da imunidade para instituições de educação e assistência social. Os mesmos fatos demonstram o não atendimento dos requisitos de isenção tributária”.

Da relação dos fatos, aqueles relacionados com a exigência do Imposto de Renda na Fonte são os seguintes:

8.1 – DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF- CONTA DE ADIANTAMENTOS FEITOS AO SR (fl. 40).

8.2 – DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF - CONTA ATIVO DE VEÍCULOS (fl. 82).

8.3 – DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – CONTA de PASSIVO (fl. 86).

8.4 – DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA DO PATRIMÔNIO, CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – ADIANTAMENTO FEITO A ... (fl. 92).

8.5 – CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – PAGAMENTOS E CRÉDITOS DE COMISSÕES FEITOS A ... (fl. 101).

8.6 – CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – CONTA ADIANTAMENTOS DIVERSOS (fl. 103).

8.7 – CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – PAGAMENTOS A ... (fl. 104).

8.8 – CONTABILIDADE INEXATA E FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRRF – PAGAMENTOS A ... (fl. 106)

8.10 – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTABILIDADE INEXATA – CONTRATO DE MÚTUO FEITO ENTRE A CELSP E ... E PAGAMENTO DE MÚTUO. (fl. 112)

8.13 – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PAGAMENTOS A PROFESSORES ESTRANGEIROS (fl. 125).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

8.14 – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (fl. 127).

Do julgamento de Primeira Instância, acerca dos motivos da suspensão da imunidade encontra-se anotado que a entidade não reteve e não recolheu imposto de renda na fonte de diversos pagamentos que efetuou. Ao definir a lide e o seu julgamento, o órgão de Primeira Instância, "registra a existência de lançamento relativo a imposto de renda na fonte de cujo processo advêm conseqüências que podem caracterizar infrações que redundem na suspensão da imunidade, como a falta de retenção e recolhimento do imposto, a distribuição disfarçada do patrimônio e a contabilidade inexata (f. 6.066)". (sublinhe-se)

Há que se anotar, ainda, que os presentes autos foram distribuídos à Sexta Câmara em setembro de 2003, sorteados ao relator em 15.10.2003, incluído em pauta de julgamento nas sessões de 18.02.2004, 18.3.2004 e 14.4.2004, quando o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 106-01246, expedida à DRJ Porto Alegre em 09.06.2004 (fl. 6.206).

Em 18.3.2005, os autos retornaram à Câmara com a Diligência respondida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, ora embargante, sem que esta oferecesse qualquer objeção a respeito da competência regimental da Sexta Câmara para proferir o julgamento.

O representante da Fazenda Nacional, registre-se, também, presente nas sessões de julgamento, inclusive tendo realizado sustentação oral, jamais levantou questões relativas à competência regimental da Sexta Câmara ao julgamento. Esta matéria, como visto, somente em sede de Embargos de Declaração foi trazido à baila pelo representante fazendário, abandonada quando da interposição de Recurso Especial.

Agora, diante do detalhamento do expediente apresentado, inclusive da convicção de que a existência pura e simples de infrações acessórias relativas a não retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte não seria suficiente para provocar a suspensão da imunidade das entidades de que trata o art. 150, inciso VI,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

'c", da Carta Magna, identifico a existência de incorreções no acórdão, justamente quanto à competência regimental ao seu proferimento.

Neste passo, há de rever-se os termos regimentais:

*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:*

*I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:*

*a) os relativos à tributação de pessoa jurídica:*

*b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*

...

*II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.*

*Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:*

*I - retificação de declaração de rendimentos;*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

*III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.*

Verifica-se que o parágrafo único relaciona matérias que são comuns às Câmaras de pessoas jurídicas e físicas posto que se refere ao artigo e não a determinado inciso.

Por outro lado, confirmando-se que a lavratura do auto de Infração relativo ao Imposto de renda pessoa física ocorrera anteriormente à emissão do Ato Declaratório perpetra-se o equívoco quanto aquele ser decorrente deste.

Os casos de nulidade no processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, encontra-se regrado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.016523/99-28  
Acórdão nº : 106-15.898

*Art. 59. São nulos:*

...

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

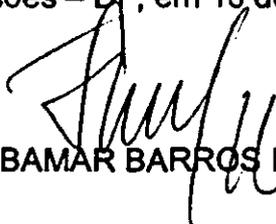
*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Diante da constatação supra, resta conhecer aplicáveis ao presente as disposições do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Sem dúvida, é dever da Autoridade Administrativa ANULAR os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. É o sentido da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e dos artigos 53 e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário.

Assim sendo, em sede de embargos inominados, voto por acolher as razões embargadas opostas pela Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo, a fim de anular o Acórdão nº 106-14.624, de 18 de maio de 2005, e declinar a competência para julgamento do Recurso Voluntário em favor de uma das Câmaras referidas no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA